

LEI Nº 482/2009

Institui o Programa Especial de Pagamento da Dívida Ativa no Município de Goianá e dá outras providências.

A Câmara de Goianá aprovou e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º) – O Programa Especial de Pagamento de Dívida Ativa destina-se a promover a regularização de créditos tributários, fiscais e preços públicos constituídos ou denunciados espontaneamente, inscritos em Dívida Ativa, mediante pagamento dos referidos créditos até 31/07/2010

Art. 2º) – Os Créditos a serem pagos na forma desta Lei são compostos pelo valor principal, correção monetária, multa e juros devidos até a data da efetiva concessão do benefício pela autoridade fazendária.

Parágrafo Único – A multa e os juros, enquanto vigorar esta Lei, serão reduzidos em 100% (cem por cento) para pagamento à vista ou parcelados em até 10 (dez) vez.

Art. 3º) – Os devedores inscritos em Dívida Ativa que aderirem a esse Programa, até o termo final de 30/11/2009, poderão quitar seus débitos, com a redução prevista parágrafo único do artigo anterior para pagamento à vista ou gozar do parcelamento até 31 de julho de 2010.

Art. 4º) – Os valores a serem recolhidos mensalmente, em decorrência do parcelamento, não poderão implicar em prestações inferior à quantia de R\$ 20,00 (vinte reais).

Art. 5º) – A adesão ao Programa implica na aceitação plena de todas as condições estabelecidas nesta Lei, caracterizando a confissão de dívida relativa aos valores nela incluídos e regular constituição dos respectivos créditos.

Parágrafo Único – A adesão ao Programa sujeita o contribuinte ao pagamento regular dos tributos municipais vencidos posteriormente à data da adesão, sob pena de cancelamento imediato do parcelamento.

Art. 6º)- A opção será formalizada mediante requerimento do interessado, em formulário próprio, junto ao setor fazendário competente.

Art. 7º) – A exclusão do Programa dar-se-á em face da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

II - falência ou extinção da pessoa jurídica;

III - suspensão ou redução de tributo através de conduta tipificada como crime contra a ordem tributária que importe em evasão fiscal;

IV - atraso no pagamento de qualquer parcela por um período superior a 60 (sessenta) dias;

V – a pessoa jurídica deixar de ter estabelecimento no Município;

§ 1º - A exclusão do Programa acarretará a imediata exigibilidade dos créditos, com a incidência dos acréscimos previstos na legislação municipal.

§ 2º - O contribuinte excluído do Programa poderá reativar o parcelamento original, desde que promova a regularização da situação que deu causa à exclusão do Programa.

Art. 8º) – O disposto nesta Lei não autoriza a restituição nem a compensação de importâncias recolhidas anteriormente a sua publicação.

Art. 9º) – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goianá, 21 de setembro de 2009.

Geraldo Coutinho de Oliveira
Prefeito Municipal